

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.090-, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob comento propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para exigir a adoção de meios de controle de jornada compatíveis com a condição de deficiência ou limitação de mobilidade do empregado.

Em sua justificativa, destaca os avanços na proteção da “pessoa portadora de deficiência”, e levanta a contradição das práticas utilizadas para o registro da jornada de trabalho, que muitas vezes provocam grandes transtornos para esses trabalhadores.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça de Cidadania.

Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Leonardo Gadelha merece ser louvada, por demonstrar sua preocupação com os trabalhadores com deficiência.

Trata-se de medida que contribui para oferecer melhores condições para os que têm limitações, que, frequentemente, são impedidos de realizar tarefas ou obrigações usando meios comumente utilizados por trabalhadores que não têm o mesmo problema.

Não estamos diante de uma situação de recomendar uma mera concessão de benefícios. Pelo contrário, há que se estabelecer uma obrigação para o empregador, que fica instado a necessariamente oferecer as condições necessárias e adequadas para seus empregados. No caso, os meios para controlar a frequência e a assiduidade.

Ademais, não pode ser olvidado o fato de que a legislação federal determina cota obrigatória de contratação de pessoas com deficiência pelas empresas. O que, por consequência, os vincula, necessariamente, a oferecer as condições apropriadas de registro de frequência para cada tipo de limitação de cada um dos seus empregados.

A base fundamental desta proposição está nos princípios e diretrizes que regem os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, da aplicação prática desse conjunto de referências legais inscritas na Carta Magna e em inúmeras leis e regulamentos. No caso, exige-se que o empregador ofereça os instrumentos apropriados para as variadas formas de deficiência existentes entre seus empregados.

Assim, a proposição merece ser apoiada. Contudo, carece de aperfeiçoamento em sua terminologia, visto que ainda utiliza a expressão “portador de deficiência”, quando o mais adequado é se utilizar “pessoa com deficiência”, no caso, empregado com deficiência. Para tanto apresentamos um Substitutivo.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 3.090, de 2010, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 74.....
.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os estabelecimentos com empregado com deficiência ou com mobilidade reduzida são obrigados a adotar controles de frequência compatíveis com a necessidade especial do trabalhador, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, favorecendo-lhe a autonomia pessoal, total ou assistida.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANATO
Relator

2014_9260